



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 35405.000119/2007-99  
**Recurso nº** 148.777 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.107  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CLÍNICA SÃO JORGE LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2006

**PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO.**

Constitui infração ao disposto no art. 33 da Lei 8.212/91 c/c art. 293 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99 a apresentação de GFIP's com dados omissos correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária. O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias a contar da data da ciência da notificação ou autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 35405.000119/2007-99  
Acórdão n.º 296-00.107

2º CC/MP Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22/06/09  
mefina  
Maria Edna Ferreira Pinto  
Mat. Siape 752748

CC02/T96  
Fls. 210

ACORDAM os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por infringência ao disposto no art. 33 da Lei 8.212/91 c/c art. 293 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com O Relatório Fiscal de fls. 11, a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP's relativas às competências de 01/2003 a 08/2003 com omissão da remuneração paga aos segurados empregados.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 191/194 a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que a defesa apresentada foi tempestiva tendo em vista que na data do recebimento da notificação via SEDEX, 26/07/2006 era feriado municipal na cidade da empresa recorrente devendo o prazo de 15 dias para a apresentação da defesa, ser considerado a partir do dia 28/07/2006 com termo em 11/08/2006.

Alega que a ciência efetiva da notificação deve ser considerada feita no dia seguinte ao feriado municipal, que é o dia do conhecimento legal da notificação.

Que ao ser considerada tempestiva a defesa deve ser a multa relevada por ter preenchido todos os requisitos legais para tanto.

Requer o provimento do recurso reformando a DN e relevando a multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

A questão a ser decidida nos presentes autos refere-se ao prazo final para a apresentação da defesa pela recorrente.

Neste aspecto, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, razão não lhe assiste.

Embora tenha sido feriado no município onde se localiza a recorrente, temos que para a contagem do prazo de defesa deve ser analisado se houve ou não expediente no órgão onde tramita o processo e não na sede da empresa autuada.

Processo n.º 35405.000119/2007-99  
Acórdão n.º 296-00.107

2ª CC/MP Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22/06/09  
M. Edna  
Maria Edna Ferreira Pinto  
Mat. Slape 752748

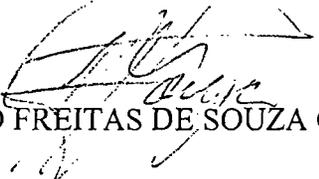
CC02/T96  
Fls. 212

Desta forma, tendo a empresa sido notificada no dia 26/07/2006, o prazo iniciou-se em 27/07/2008 e encerrou-se em 10/08/2006.

Como a defesa foi apresentada em 11/08/2006, clara está a intempestividade da mesma, não podendo a SRP relevar a multa desconsiderando o prazo excedido sob pena de afrontar a legislação pertinente ao caso.

Ante ao exposto e já tendo havido a atenuação da multa aplicada, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA